

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.782 - DF (2000/0014575-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AUTOR** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**RÉU** : LAFAIETE COUTINHO TORRES  
**RÉU** : JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA  
**RÉU** : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADMINISTRADORA DE SEGUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.
2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.
3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retificação de julgamento: por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.782 - DF (2000/0014575-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO, e o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitados.

O conflito versa sobre a competência para processar e julgar eventual crime cometido pelos indiciados LAFAIETE COUTINHO TORRES, presidente do Conselho de Administração da SASSE – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA, sócio da empresa APRAISAL AVALIAÇÕES E ENGENHARIA S/C LTDA.

O suposto crime consiste nas condutas que foram bem sintetizadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 347/352, abaixo transcritas:

A apuração dos ilícitos teve início com o depósito bancário efetuado por José Luiz Aranha Moura, sócio da APRAISAL, na "conta fantasma" do correntista de nome fictício "Flávio Cavalcante Ramos", no Banco Rural S/A, movimentada pelo "Esquema PC", através de cheque administrativo no valor de CR\$ 16.000.000,00.

Referida empresa teria intermediado a venda de partes do Shopping Center Iguatemi Campinas, de propriedade da SASSE.

A partir disso, elucidou-se que Lafaiete Coutinho Torres, presidente do Conselho de Administração da SASSE, dirigiu esforços no sentido de alienar partes do Shopping Center Iguatemi Campinas à antiga proprietária La Fonte Empresa de Shopping Center S/A, influenciando na contratação da APRAISAL para os serviços de avaliação para a venda.

A APRAISAL, além de efetuar a avaliação, apresentou proposta de compra de parte do shopping antes da aprovação da avaliação pelas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da SASSE e solicitou 5% (cinco por cento) do valor do negócio a título de corretagem.

A avaliação foi homologada e o negócio efetivado, recebendo a APRAISAL o preço pela avaliação e intermediação, sendo o operado o depósito supra-referido na "conta fantasma" movimentada pelo "Esquema PC".

Em face dos fatos ocorridos, os autos que originaram o presente conflito foram distribuídos ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que decidiu pela incompetência da Justiça Federal, por ser a SASSE sociedade de economia mista e,

# *Superior Tribunal de Justiça*

conseqüentemente, por inexistir interesse da União, bem como por ser São Paulo/SP o local onde foram cometidas as infrações, remetendo os autos para a Justiça Estadual do referido Estado, conforme consta das fls. 303/304.

Por erro, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal do Estado destinatário, sendo que o Juízo da 4ª Vara Criminal, a quem coube o processo por sorteio, manifestou ser o competente para a apreciação da matéria, haja vista que havia indícios de cometimento de crime contra o sistema financeiro, nos termos constantes das fls. 308/312.

Inconformado, o Ministério Público Federal que oficia perante a 4ª Vara Federal em São Paulo requereu fosse o inquérito remetido à Justiça Comum Estadual, em atenção ao despacho proferido pelo Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal (fl. 314). Tal pleito foi indeferido às fls. 315/316, ensejando correição parcial perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 338/341).

O Tribunal em questão deferiu a correição para o fim de determinar a remessa do inquérito policial para a Justiça Estadual de São Paulo, destinatária da remessa feita pelo Juízo Federal em exercício no Distrito Federal (fls. 329/337).

Recebidos os autos pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, houve declaração de incompetência em razão da matéria, afirmando ser competente a Justiça Federal (fl. 354), remetendo os autos para o Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Este Juízo, por sua vez, declinou da competência nos seguintes termos: "declino, por ora, da competência jurisdicional desta 4ª Vara Criminal para processar e julgar este processo, apenas e tão-somente por estar ainda adstrito, igualmente por ora, à decisão do Colendo Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, determinando sejam os autos encaminhados à 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, para que, se for o caso, seja suscitado conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 363/365).

O Ministério Público Federal, às fls. 385/390, opina pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça Federal.

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 28.782 - DF (2000/0014575-0)**

**EMENTA**

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ADMINISTRADORA DE SEGUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros.
2. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.
3. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros (art. 1º).

Assim, encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da mencionada lei, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal, conforme o disposto no seu art. 26, *in verbis*: "A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Conjugando as referidas disposições com o interesse fundamental da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita em comento configura matéria de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso VI, da Carta Magna.

A Lei 7.492/86 busca a preservação das instituições públicas e privadas que compõem o sistema financeiro, de modo a viabilizar a transparência, a licitude, a boa-fé, a segurança e a veracidade que devem reger as relações entre estas e aplicadores, poupadores, investidores, segurados e consorciados.

O objeto jurídico tutelado é a garantia da solvência das instituições financeiras e a credibilidade dos agentes do sistema.

No caso em tela, vislumbra-se possível o enquadramento das condutas

# *Superior Tribunal de Justiça*

referidas no relatório nas disposições da Lei 7.492/86, mormente aquelas tipificadas pelos arts. 4º e 5º.

Sendo assim, havendo indícios da prática de crime contra o sistema financeiro, imperativa é a competência da Justiça Federal para processo e julgamento das questões suscitadas.

Paralelamente a esta questão, impõe-se que a competência territorial é a de São Paulo/SP, afinal tal situação resta incontroversa nos presentes autos.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0014575-0

**CC 28782 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4374399 9500053586 9601049126

EM MESA

JULGADO: 10/11/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : LAFAIETE COUTINHO TORRES  
RÉU : JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA  
RÉU : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E  
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO

ASSUNTO: Inquérito Policial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de novembro de 2004

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0014575-0

**CC 28782 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4374399 9500053586 9601049126

EM MESA

JULGADO: 13/12/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : LAFAIETE COUTINHO TORRES  
RÉU : JOSÉ LUIZ ARANHA MOURA  
RÉU : PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E  
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

ASSUNTO: Inquérito Policial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificação de julgamento: a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Gilson Dipp.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de dezembro de 2004

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**  
Secretária